



2724
8

**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ONZEURB TRANSPORTES EIRELI
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO DE LICITANTE
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO 01/2021-SEMATUR
PROCESSO:
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ONZEURB EIRELE**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta inabilitou a licitante, em face do descumprimento do item 10.3.2 II, tendo em vista que apresentou quantidade inferior ao exigido no instrumento convocatório para as parcelas de maior relevância da Qualificação Técnica.

INABILITADAS: ONZEURB TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.354 288/0001-04, por descumprimento do Item 10.3.2, Inciso II do Edital, a empresa apresentou atestado de capacidade operacional de apenas 286,476 Km para a parcela de Varrição Manual de Vias e logradouros, sendo que o item supracitado exige 5000 km, e BRAZIL TRANSPORTE E

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 14 de Janeiro de 2022, foi publicada a Ata de Julgamento da sessão pública, que ocorreu dia 13 de Janeiro de 2021. Conseqüentemente, o prazo recursal encerrou-se dia 21 do mesmo mês, ou seja, cinco dias úteis após a divulgação do resultado.

Por conseguinte, no dia 19 de Janeiro, a empresa **ONZEURB EIRELI** protocolou seu pedido dentro do prazo legal, atendendo as exigências do artigo 109º, inciso I da Lei 8.666/93.

II – DOS FATOS

A autora da peça alega que os atestados apresentados pela recorrente somam mais que 50% do total orçado, ou seja, resta comprovada que a empresa conta com a devida qualificação, devendo, portanto, ser reconsiderada a inabilitação.

Outrossim, é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos, o que não é o caso do presente edital.

Em síntese do necessário, essa é a alegação, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a sua respectiva habilitação.

III – DO MÉRITO

a) DOS QUANTITATIVOS EXIGIDOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A **Capacidade técnica operacional** compreende a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada



por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”. Sendo que sua comprovação deverá ser procedida mediante apresentação de:

- a) Atestados de Capacidade Técnica; e, sua análise, para fins habilitatórios, pautar-se-á pelos quantitativos nela descritos (Lei 8.666/93, art. 30, §1º);
- b) Relação explícita e da declaração formal da disponibilidade da disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

Em suma, a qualificação técnica operacional é um requisito que diz respeito à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Portanto, a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto é perfeitamente aplicado na capacidade técnico-operacional.

Neste sentido, veja-se a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), referencialmente: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Ademais, observe-se ao Acórdão 1.339/10 – Plenário, também do TCU: “7. **A jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo.**” (sem grifos no original).

Inclusive, de acordo com o Relatório de Instrução Nº 00153/2021 do Processo Nº 19095/2021-0, já existe entendimento consolidado da Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, acerca da ratificação deste edital, o qual já foi alterado para que fosse retirada exigência indevida de comprovação técnica operacional que não atendia as condições simultâneas de relevância e valor significativo.

Por conseguinte, também é totalmente pacífico o entendimento de que se exija quantitativos que não superem o percentual de 50% dos itens solicitados no Projeto Básico, ou seja, os números solicitados devem



respeitar esse limite, o qual foi obedecido por esta Comissão que estipulou quantidades inferiores, sendo 40% para o serviço de Coleta Manual, bem como 15% para o serviço de Varrição (valores calculados considerando o período de 12 meses do contrato).

Ante o exposto, não existe irregularidade quanto à redação do edital e consequentemente, quanto ao julgamento da Qualificação Técnica Operacional da licitante, consoante o próprio entendimento da Egrégia Corte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o pedido da empresa **ONZEURB EIRELI** e consequentemente, mantém-se a sua inabilitação.

Tianguá, 27 de Janeiro de 2022.

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
Presidente da Comissão de Licitação



27/28
F

DESPACHO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021-SEMATUR

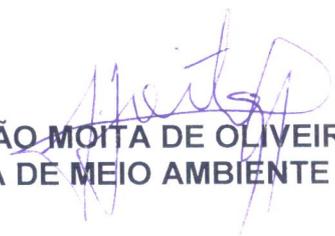
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

O Secretário de Meio Ambiente e Turismo no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu manter a decisão inicial que Declarou INABILITADA a empresa ONZEURB TRANSPORTES EIRELI e entendeu pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, ocasião em que DECLARAMOS a empresa Onzeurb Transportes EIRELI INABILITADA.

Tianguá-CE, 27 de Janeiro de 2022.


JOÃO MOITA DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

Assunto: **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**
De: Licitação - Tianguá-CE <licitacao@tiangua.ce.gov.br>
Para: Cheila Henke <cheilaonze@hotmail.com>
Data: 27/01/2022 16:03



- RECURSO ADMINISTRATIVO- ONZEURB 27012022.pdf (~5.3 MB)

2729
8

TERMO DE JULGAMENTO**RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ONZEURB TRANSPORTES EIRELI

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO DE LICITANTE

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº DO PROCESSO: 01/2021-SEMATUR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.